

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2003

Cria, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLÓVIS FECURY

Relatora: Deputada REBECCA GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.685, de 2003, oferecido pelo ilustre Deputado CLÓVIS FECURY, propõe a criação do Pólo de Informática do Maranhão, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado e incrementar a produção nacional de bens de informática.

As mercadorias produzidas no referido pólo seriam beneficiadas com a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Seus insumos, além de isenção de IPI na aquisição, também gozarão da isenção de Imposto de Importação (II). A lei admite, enfim, isenção de ICMS, consoante norma específica que estabeleça convênio sobre a matéria.

Para aplicação dos benefícios, as importações estarão sujeitas à anuência prévia da Receita Federal, devendo ser limitadas a valor global anualmente estabelecido pelo Poder Executivo.

Os benefícios previstos terão validade por vinte e cinco anos.

A matéria recebeu parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela APROVAÇÃO, com duas emendas que introduzem pequenas modificações de redação.

Cumpra pois, a esta Comissão, pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Foram apresentadas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, duas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa em exame, embora orientada aos mais nobres propósitos de promover o desenvolvimento do Estado do Maranhão e de estimular a indústria brasileira de informática, irá trazer graves problemas ao País.

No setor de informática, que vem apresentando, nos últimos anos, taxas de crescimento superiores à média nacional, há um equilíbrio entre os incentivos de redução de impostos aplicados à produção da Zona Franca de Manaus e ao restante do País, sempre garantindo, à região amazônica, um diferencial que possa compensar os maiores custos de produção, decorrentes da situação de distanciamento geográfico inerente àquela área.

Merece também ser destacado que vem sendo praticada, para os bens de informática, uma gradual redução dos incentivos fiscais aplicados. Além disso, aos benefícios deve corresponder contrapartida de aplicação em pesquisa e desenvolvimento, seja na própria empresa ou em convênio com universidades e institutos de pesquisa.

Ademais, a aprovação dos produtos a serem beneficiados depende da apresentação de projeto que inclui exigências adicionais, a exemplo do cumprimento de Processo Produtivo Básico que assegure índices de nacionalização e de internação de tecnologia.

O Projeto de Lei ora em exame desorganiza por completo esse equilíbrio na política industrial do setor de informática, ao propor, para o pólo industrial a ser criado no Maranhão, incentivos fiscais superiores aos assegurados ao restante do País, isentando o pretendido pólo das contrapartidas exigidas pela Lei de Informática.

Deve ser destacado que a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), com as alterações promovidas pela legislação subsequente, assegura um adicional, em termos do incentivo fiscal de redução de IPI e da correspondente contrapartida de investimento em pesquisa e desenvolvimento, às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se de vantagem que tem sido explorada com sucesso por empresas dessas regiões, viabilizando a implantação de indústrias em vários Estados.

Entendemos, pois, que o benefício pleno das isenções de IPI e de II de que trata esta proposição são incompatíveis com a política industrial praticada no restante do País. Ao colocar o Estado do Maranhão em uma situação assimétrica de privilégio, cria um precedente que inviabilizará a aplicação da Política de Informática como um todo, prejudicando também os programas de governo previstos no PAC, a exemplo do PADIS, para a microeletrônica, e do PATVD, para transmissores de TV digital, criados por meio da Medida Provisória nº 352, de 2007.

Tais considerações levam-me a recomendar um posicionamento desta douta Comissão pela rejeição da iniciativa.

VOTO, portanto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.685, de 2003, e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1, de 2005 e nº 2, de 2005, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora